



JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
15ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº : 68154-02.2014.4.01.3400  
CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : ROSANE LIMA DA SILVA PINTO  
RÉ : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) que seja reconhecido o direito à percepção do Adicional de Qualificação, desde a data da apresentação do diploma de conclusão do curso de mestrado, e não a partir da data da decisão administrativa que reconheceu o direito ao referido adicional. Contestação às fls. 125-133. Réplica 194-206.

**Decido.** De acordo com a Lei 11.416/2006: "Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento. Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma: I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor; II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre; III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização; (...)§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado". É evidente, portanto, que o Adicional de Qualificação é devido desde a data da apresentação do diploma, sendo irrelevante o fato de o direito à percepção ter sido reconhecido somente após apreciação de recurso administrativo. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar a ré no pagamento de valores retroativos relativos ao Adicional de Qualificação (art. 15, II, da Lei 11.416/2006 – mestrado), desde a data de apresentação do diploma/certificado de conclusão do curso, em 20/06/2008, até a data da implantação do referido adicional, observada a prescrição quinquenal (S. 85/STJ), acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se do montante devido o valor já percebido no mesmo período a título de adicional de qualificação referente ao curso de especialização (art. 15, III, da Lei 11.416/2006). Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região. P. R. I. Brasília, 13 de julho de 2016.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO  
Juiz Federal da 15ª Vara